



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 12/12/1997 |
| C | <i>Stolutus</i> |
| | Rubrica |

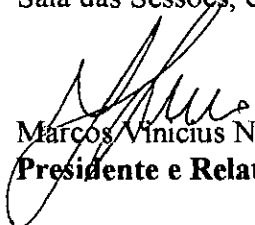
Processo : 10950.002254/96-39
Sessão : 12 de junho de 1997
Acórdão : 202-09.302
Recurso : 100.375
Recorrente : ANTIMIDORO ZANKO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - Em observância ao amplo direito de defesa assegurado na Constituição Federal, é assegurado ao contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua (VTN) utilizado no lançamento, quer seja por ele declarado, quer seja decorrente do VTN mínimo por hectare fixado, por ato administrativo (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º). Incabível a recusa da autoridade *a quo* em apreciar os argumentos expendidos neste sentido nos autos. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTIMIDORO ZANKO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada em boa e devida forma.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002254/96-39
Acórdão : 202-09.302

Recurso : 100.375
Recorrente : ANTIMIDORO ZANKO

RELATÓRIO

Em exame, lançamento do ITR/95 incidente sobre o imóvel denominado Sítio Santa Lúcia, Estrada Pitanga a Rio do Meio, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2744079.6, com área total de 72,6ha, localizado no Município de Pitanga - PR.

O recorrente impugna a exigência fiscal, alegando que o Valor da Terra Nua (VTN) em sua região é bem inferior ao valor utilizado para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

A Autoridade Singular julgou improcedente a dita impugnação mediante a Decisão de fls. 10/13, assim ementada, *verbis*:

“IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do lançamento. Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, ao município de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei nº 8.847/96.”

Irresignado com tal ato administrativo, o interessado recorreu a este Colegiado, onde reitera os argumentos da petição inicial, trazendo aos autos documentos que, a seu ver, comprovam suas afirmações.

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



Processo : 10950.002254/96-39
Acórdão : 202-09.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A matéria já foi decidida anteriormente por este Conselho, no Acórdão nº 202-09.213, da lavra do ilustre relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, cuja fundamentação adoto e transcrevo a seguir:

“Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar que o valor tributável, calculado com base no VTNm por hectare do município de localização do imóvel, não se coaduna com o mercado fundiário da região.

Esse argumento foi refutado pela decisão recorrida ao fundamento de que os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público a impediriam de aceitar valor declarado pelo contribuinte inferior ao mínimo legal, mesmo que aquele valor esteja respaldado em Laudo Técnico de profissional ou entidade especializada na matéria.

Inexiste controvérsia de que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, este Colegiado já firmou entendimento que a inteligência do mencionado § 4º, integrado com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado, em observância ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Todavia, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002254/96-39
Acórdão : 202-09.302

que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade, do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo Laudo de Avaliação.

Portanto, a despeito da bem construída tese em que a autoridade singular buscou amparar sua negativa de examinar as alegações e provas apresentadas pelo Recorrente no sentido de contestar a base de cálculo fixada através do VTNm, tal procedimento importou em preterição ao direito de defesa do Recorrente.”

Pelo exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA